

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 398/94 Apenso Proc. DRESO nº 73/1.501/94  
INTERESSADA : Priscilla Tokime Yagui  
ASSUNTO : Convalidação de matrícula  
RELATOR : Cons. Nicolau Tortamano  
PARECER CEE Nº : 210/94 CEPG Aprovado em: 05-04-94

**CONSELHO PLENO**

1.RELATÓRIO

HISTÓRICO E APRECIACBO

A Direção da EEPSPG "João Antunes Alexandre", DE de Apiaí, DRE de Sorocaba, através da CEI, solicita a este Conselho matrícula, na 3ª série do 1º grau, da aluna Priscilla Tokime Yagui, no ano de 1994.

Segundo consta dos autos, a aluna em questão, nascida em 20-04-86, cursou com 6 (seis) anos a pré-escola, na cidade de Guapiara.

Em 1993, foi matriculada no Ciclo Básico Inicial, onde se mostrou alheia e desinteressada. Pois apresentava um nível mais elevado do que os demais colegas da classe.

A Diretora e a Coordenadora, do Ciclo Básico resolveram colocá-la no Ciclo Básico em Continuidade, onde acompanhou com desenvoltura aquela série.

A aluna foi submetida a uma avaliação psicológica em que apresentou QI de 220, acima da faixa da normalidade.

De acordo com as professoras e a Coordenadora do Ciclo Básico, a menor está apta a cursar 3ª série do 1º grau, porém a Diretora e a Supervisão de

PROCESSO CEE Nº 398/94

PARECER CEE Nº 210/95

Ensino são contra o atendimento da matrícula na 3ª série, por falta de amparo legal.

O artigo 18 da Lei nº 5.692/71 estabelece a duração de 8 anos letivos para o ensino de 1º grau e o Decreto nº 21.833/83 determina que o Ciclo Básico tenha a duração mínima de dois anos letivos.

A Deliberação CEE nº 14/06 impede, desde 1.987. a matrícula na 3ª série do 1º grau, de aluno que não tenha cumprido os dois anos letivos do CB.

O Parecer CEE nº 792/80 explicita formas de atendimento a alunos talentosos, sem acarretar a aceleração de escolaridade.

Cabe à Escola programar suas atividades de acordo com as necessidades dos alunos.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher a solicitação da EEPSG "João Antunes Alexandre", DE de Apiaí, para matricular a aluna Priscilla Tokime Yagui na 3ª série do 1º grau, no ano de 1994.

São Paulo, 07 de dezembro de 1994.

**a) Cons. Nicolau Tortamano**  
**Relator**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 398/94- Apenso Proc. DRESO nº 73/1.501/94  
INTERESSADA : Priscilla Tokime Yagui  
ASSUNTO : Convalidação de matrícula  
RELATOR : Cons. Nicolau Tortamano  
PARECER CEE Nº : 210/94 CEPG Aprovado em 05-04-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Direção da EEPSPG "João Antunes Alexandre", DE de Apiaí, DRE de Sorocaba, através da CEI, solicita a este Conselho matrícula, na 3ª série do 1º grau, da aluna Priscilla Tokime Yagui, no ano de 1994.

Segundo consta dos autos, a aluna em questão, nascida em 20-04-86, cursou com 6 (seis) anos a pré-escola, na cidade de Guapiara.

Em 1993, foi matriculada no Ciclo Básico Inicial, onde se mostrou alheia e desinteressada, pois apresentava um nível mais elevado do que os demais colegas da classe.

A Diretora e a Coordenadora do Ciclo Básico resolveram colocá-la no Ciclo Básico em Continuidade, onde acompanhou com desenvoltura aquela série.

A aluna foi submetida a uma avaliação psicológica em que apresentou QI de 120, acima da faixa da normalidade

De acordo com as professoras e a Coordenadora do Ciclo Básico, a menor está apta a cursar a 3ª série do 1º grau, porém a Diretora e a Supervisão de

PROCESSO CEE Nº 398/94

PARECER CEE Nº 210/95

Ensino são contra o atendimento da matrícula na 3ª série, por falta de amparo legal.

O artigo 18 da Lei nº 5.692/71 estabelece a duração de 8 anos letivos para o ensino de 1º grau e o Decreto nº 21.833/83 determina que o Ciclo Básico tenha a duração mínima de dois anos letivos.

A Deliberação CEE nº 14/86 impede, desde 1.987, a matrícula na 3ª série do 1º grau, de aluno que não tenha cumprido os dois anos letivos do CB.

O Parecer CFE nº 792/80 explicita formas de atendimento a alunos talentosos, sem acarretar a aceleração de escolaridade.

Cabe à Escola programar suas atividades de acordo com as necessidades dos alunos.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher a solicitação da EEPSPG "João Antunes Alexandre", DE de Apiaí, para matricular a aluna Priscilla Tokime Yagui na 3ª série do 1º grau, no ano de 1994.

São Paulo, 07 de dezembro de 1994.

**a) Cons. Nicolau Tortamano**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 398/94

PARECER CEE Nº 210/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de fevereiro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi**  
**Vice-Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 398/94

PARECER CEE Nº 210/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de fevereiro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi**  
**Vice-Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 398/94

PARECER CEE Nº 210/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 1995.

**a) Cons. Nacim Walter Chieco**  
**Presidente**

PROCESSO CEE Nº 390/94

PARECER CEE Nº 210/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 1995.

**a) Cons. Nacim Walter Chieco**  
**Presidente**